



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 114 /2012

25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/02/12

PROCESSO Nº.: 1/3462/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200808307

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA.

AUTUANTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS

CONSELHEIRO RELATOR: Sebastião Almeida Araújo

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – Diferencial de alíquota decorrente das saídas de mercadorias destinadas a outras Unidades da Federação, relativas as notas fiscais que não receberam *selos fiscais de trânsitos*. Recurso voluntário conhecido e provido. Auto de infração declarado **NULO**, com fundamento no § 4º do artigo 158º e 53, § 2º, III do decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por “Falta de recolhimento de ICMS decorrente de saídas interestaduais, de mercadorias sem a aposição do selo fiscal de trânsito(diferencial lançada entre a alíquota interna e a interestadual). Após análise da documentação fiscal da empresa em epígrafe, constatou-se no exercício de 2005 que a mesma deu saídas de mercado para outros estados, sem passar pelos postos fiscais, conforme planilhas e informações complementares..”

Auto de infração lavrado em 26/06/2008 com fulcro nos artigos 153, 157 e 158 do decreto nº 24.569/97 e penalidade no artigo 123, I, “c” da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03,

Nas informações complementares o Fiscal acrescenta que a documentação foi entregue a contento e que a comparou com os dados fornecidos pelo laboratório fiscal da SEFAZ-CE.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 01/04/08, pelo representante da própria autuada, às fls. 06,

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 200898307-6, ordem de serviço nº. 2008.06560, termo de início de fiscalização nº. 2008.05861,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

termo de conclusão de fiscalização nº 2008.16379, planilhas do levantamento, livro de registro de saída, consulta de contribuinte, protocolo de devolução de documentos, recebimento dos arquivos eletrônicos, termo de desmembramento, termo de revelia e despacho.”

A Autuada ingressa com impugnação do auto de infração às fls. 465/499 e documentos às fls. 500/1297;

O julgador singular converte o curso do processo em realização de perícia,

A CEPED elabora laudo às fls. 1301/1308;

A Autuada se manifesta com relação ao laudo pericial;

A Célula de julgamento de 1ª instância solicita do Autuante a cópia do termo de intimação;

O Autuante presta informação fiscal às fls 1415/16;

O julgador singular, declara a nulidade a ação fiscal, com fundamento no artigo 158, § 4º do decreto 24.569/97 e no artigo 53, § 2[, III do decreto 25.468/99. intima os representantes da parte da decisão e recorre de ofício;

A Empresa não comparece aos autos com recurso voluntário;

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 659/2011, opina pelo conhecimento do recursos de ofício, nega-lhe provimento para confirmar a declaração de nulidade proferida em 1ª instância;

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 1434/1436;

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração nº. 200808307, que traz em seu bojo a seguinte acusação: "Falta de recolhimento de ICMS decorrente de saídas interestaduais, de mercadorias sem a aposição do selo fiscal de trânsito (diferencial lançada entre a alíquota interna e a interestadual). Após análise da documentação fiscal da empresa em epígrafe, constatou-se no exercício de 2005 que a mesma deu saídas de mercado para outros estados, sem passar pelos postos fiscais, conforme planilhas e informações complementares."

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Contudo, em face da existência de preliminar de nulidade, há que se abstrair do mérito da acusação e abordar tão somente a presença da referida preliminar que é prejudicial ao mérito.

Pois bem. Compulsando-se os autos do processo verifica-se que o Fiscal reclama a falta de recolhimento do ICMS, decorre do diferencial de alíquota existentes entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, haja vista que notas fiscais decorrentes das referidas operações não foram apostas selo fiscal de trânsito, nos moldes do artigos 157 a 161 do decreto 24.569/97.

Entretanto, observa-se que o Fiscal não propiciou a Fiscalizada prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a selagem das referidas notas fiscais, conforme prevê o § 4º do artigo 158 do mencionado decreto. *In verbis*: "Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito."

A pesar da ação fiscal ter sido iniciada com a lavratura de Termo de Início de Fiscalização, o parágrafo 4º do mencionado artigo concede ao Contribuinte a espontaneidade para comprovar as operações realizadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Como o Fiscal não obedeceu o que determinava o § 4º, foi cerceado o direito a espontaneidade ao Contribuinte e deste modo a ação fiscal é absolutamente nula, por força o que determina o artigo 53, § 3º do decreto 25.468/99. *In verbis*: " *Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstancia em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e ampla defesa.*

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da autuação nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributável, ratificado pelo representante da Douta procuradoria geral do Estado.

Em tempo:

Pensando na hipótese, do presente processo ser revisto na Célula de Revisão, chamo a atenção sobre dois aspectos:

1. de que algumas notas fiscais que fizeram parte da planilha às fls. 09 a 14 são **desobrigadas** de aposição de selo fiscal de trânsito e
2. de que não foram analisados nenhum documento acostado por parte da Autuada para comprovar as operações..

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

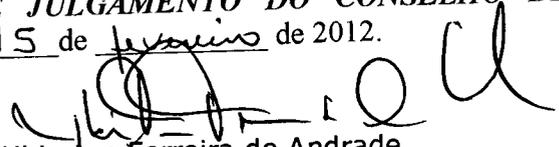
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. e recorrido: **FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA**.

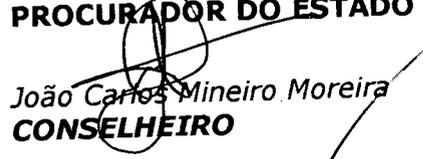
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** nos termos do julgamento singular, haja vista que o ato foi praticado por agente fiscal impedido, na forma do art. 53, § 2º do Decreto nº 25.468/99, porquanto não observou o disposto no § 4º do art. 158 do RICMS ao deixar de intimar o contribuinte para comprovar as operações de saídas, conforme voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Luís do Nascimento Neto. Estiveram presentes para sustentação oral do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Victor Diego Soares de Almeida e Dra. Valéria Arraes Maia.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

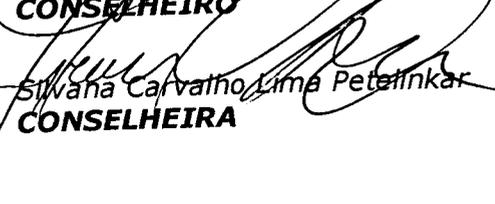

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Samuel Araújo Silva
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petainkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR